



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.166 - RS (2017/0202687-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RECORRIDO : ANA MARIA CARGNELUTTI
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA CUNHA FLORES
RECORRIDO : ANTONIO VICENTE AITA HAHN
RECORRIDO : AYRTON FIGUEIREDO MARTINS
RECORRIDO : CEZAR ANTONIO JORGE DALLA CORTE
RECORRIDO : CLAUDETE MARLENE BEYERSTEDT
RECORRIDO : CLAUDIA ELISA PHANEBECKER GOULART
RECORRIDO : CLEUZA DE SOUZA ROSÉS
RECORRIDO : EMILIO MARTINS FRAGOSO
RECORRIDO : GLADIS AMELIA PISANI PROENCA
RECORRIDO : HUGO AURELIO BECKER AMARAL
RECORRIDO : LACIR DE FREITAS NASCIMENTO MILETO
RECORRIDO : LUCI SORIANO BESSA
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH SEVERO RAVANELLO
RECORRIDO : MARIA ISABEL DA SILVA AUDE
RECORRIDO : ORILDE TEREZINHA PIVETTA TASCHETTO
RECORRIDO : RODRIGO DE SOUZA ROSÉS
RECORRIDO : ROSMARI GREFF AVILA DA SILVEIRA
RECORRIDO : THIAGO DE SOUZA ROSÉS
RECORRIDO : VILMAR ANIBALE GUERRA
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VPNI. ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO GERAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos, atendendo, ainda, os requisitos formais e estruturais da decisão judicial.

2. O adicional de insalubridade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (art. 12, § 5º, da Lei 8.270/1991) – sujeita-se, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.166 - RS (2017/0202687-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RECORRIDO : ANA MARIA CARGNELUTTI
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA CUNHA FLORES
RECORRIDO : ANTONIO VICENTE AITA HAHN
RECORRIDO : AYRTON FIGUEIREDO MARTINS
RECORRIDO : CEZAR ANTONIO JORGE DALLA CORTE
RECORRIDO : CLAUDETE MARLENE BEYERSTEDT
RECORRIDO : CLAUDIA ELISA PHANEBECKER GOULART
RECORRIDO : CLEUZA DE SOUZA ROSÉS
RECORRIDO : EMILIO MARTINS FRAGOSO
RECORRIDO : GLADIS AMELIA PISANI PROENCA
RECORRIDO : HUGO AURELIO BECKER AMARAL
RECORRIDO : LACIR DE FREITAS NASCIMENTO MILETO
RECORRIDO : LUCI SORIANO BESSA
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH SEVERO RAVANELLO
RECORRIDO : MARIA ISABEL DA SILVA AUDE
RECORRIDO : ORILDE TEREZINHA PIVETTA TASCHETTO
RECORRIDO : RODRIGO DE SOUZA ROSÉS
RECORRIDO : ROSMARI GREFF AVILA DA SILVEIRA
RECORRIDO : THIAGO DE SOUZA ROSÉS
RECORRIDO : VILMAR ANIBALE GUERRA
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 254, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS DOS REAJUSTES DE 3,17%. VPNI. VANTAGENS PESSOAIS.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre as vantagens pagas pelo exercício de cargo em comissão e função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo alteração no vencimento do cargo efetivo (eventuais reestruturação de tabelas, mudança no padrão, adicional de insalubridade e outross), tal mudança incidirá sobre a vantagem decorrente do § 5º, do art. 12 da Lei nº 8.270/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 321, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 467, 468, 471, 474, E 741, V, CPC/73; 12, I, e § 5º, Lei 8.270/1991. Afirma:

A inclusão do índice de 3,17% na base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade não tem qualquer amparo legal, senão vejamos.

Examinando-se os exatos limites objetivos da ação coletiva que formou o título exequendo verifica-se que em nenhum momento processual foi postulada ou deferida condenação da autarquia pagar as diferenças de 3,17%, de forma cumulada com adicional de insalubridade, com o que inexistia previsão no título executivo que ampare a pretensão do exequente.

Tal pretensão (incidência da defasagem salarial de 3,17% sobre adicional de insalubridade) deveria ter sido veiculada na inicial da ação coletiva daquele índice.

Afinal, a decisão transitada em julgado, é lei entre as partes, não podendo ser alterada em fase de execução, nem realizada qualquer outra adição valorativa, revelando-se absolutamente espúria a inclusão do indigitado índice, sob pena de ofensa a coisa julgada e violação da sua eficácia preclusiva, o que viola os art. 467, art. 468, art. 471, art. 474, e art. 741, inc. V, do CPC/73 (com equivalentes em Código de Processo Civil/15 em art. 502, art. 503, art. 505, art. 508, art. 535, inc. IV).

Contrarrazões às fls. 387-393, e-STJ.

À fl. 523, e-STJ, proveu-se o Agravo e determinou-se sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.166 - RS (2017/0202687-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2017.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a Corte regional decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o adicional de insalubridade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (art. 12, § 5º, da Lei 8.270/1991) – sujeita-se, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, não havendo que falar, portanto, em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. VPNI. REAJUSTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os agravantes alegam erro material, porquanto a decisão agravada teria conhecido parcialmente do Recurso Especial para aplicar o mesmo entendimento esposado pelo acórdão recorrido.

2. A premissa na qual se baseiam os agravantes é errônea. Diferentemente do acórdão recorrido, a decisão agravada decidiu a matéria consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o adicional de insalubridade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (art. 12, §5º, da Lei 8.270/1991) sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Incabível a inovação recursal em Agravo Regimental com base em fato novo. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/2/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 8.270/91. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REVISÃO. LEI Nº 8.627/93. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Lei n.º 8.270/91, no § 4º do art. 12, transformou o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pessoal Nominalmente Identificada, constituindo-a como parcela salarial fixa.

2. Em razão da alteração, não subsiste o direito à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, mas tão-somente a sujeição da VPNI às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.

3. A determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF/88. Precedente: ERESP 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ de 04/06/2007, p. 297.

4. Inaplicável o reajuste previsto na Lei n.º 8.627/93, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, por não se tratar de revisão geral anual nos termos do art. 37, X, da CF/88.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 692.975/RJ, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 23/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI Nº 8.270/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. "A mudança da base de cálculo do adicional não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo, pois, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico" (REsp 414.010/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26.06.2006, p. 186). Precedentes.

2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita-se apenas à revisão geral e anual de vencimentos, de que trata o artigo. 37, X, da CF/88. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.160.155/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 11/5/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

(...).

II- O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

III - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, da Constituição Federal).

IV - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI (art. 12, §5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 837.186/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 270.)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, não o provejo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0202687-5

REsp 1.697.166 / RS

Números Origem: 200071020008896 200971020010572 4200071020008896 50038998320124047102
RS-200971020010572 RS-50038998320124047102 TRF4-200071020008896

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RECORRIDO	: ANA MARIA CARGNELUTTI
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS DA CUNHA FLORES
RECORRIDO	: ANTONIO VICENTE AITA HAHN
RECORRIDO	: AYRTON FIGUEIREDO MARTINS
RECORRIDO	: CEZAR ANTONIO JORGE DALLA CORTE
RECORRIDO	: CLAUDETE MARLENE BEYERSTEDT
RECORRIDO	: CLAUDIA ELISA PHANEBECKER GOULART
RECORRIDO	: CLEUZA DE SOUZA ROSÉS
RECORRIDO	: EMILIO MARTINS FRAGOSO
RECORRIDO	: GLADIS AMELIA PISANI PROENCA
RECORRIDO	: HUGO AURELIO BECKER AMARAL
RECORRIDO	: LACIR DE FREITAS NASCIMENTO MILETO
RECORRIDO	: LUCI SORIANO BESSA
RECORRIDO	: MARIA ELIZABETH SEVERO RAVANELLO
RECORRIDO	: MARIA ISABEL DA SILVA AUDE
RECORRIDO	: ORILDE TEREZINHA PIVETTA TASCHETTO
RECORRIDO	: RODRIGO DE SOUZA ROSÉS
RECORRIDO	: ROSMARI GREFF AVILA DA SILVEIRA
RECORRIDO	: THIAGO DE SOUZA ROSÉS
RECORRIDO	: VILMAR ANIBALE GUERRA
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO - RS052887

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.